



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0800020-26.2025.8.19.0050

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO: DILSON CORREA SOUZA

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL PROCEDÊNCIA EM PARTE. PLANO DE SAÚDE. ERRO NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E DEVIDAMENTE FIXADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. ACORDO DAS PARTES APÓS O JULGAMENTO PELO COLEGIADO. HOMOLOGAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de homologação de acordo formulado pelas partes após o julgamento colegiado da Apelação interposta em Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por consumidor, em razão de rescisão unilateral indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a homologação de acordo celebrado após a prolação de acórdão em segunda instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As partes, para pôr fim ao litígio, realizaram acordo, requerendo sua homologação.

4. É possível a homologação judicial do acordo celebrado pelas partes, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide.

5. Ajuste entabulado pelas partes que versa sobre direito patrimonial disponível, sendo as partes maiores, capazes e representadas por advogados com poderes expressos para transigir.

6. Ausência de interesse no prosseguimento da demanda, devendo o referido acordo ser homologado, com a consequente extinção do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Homologação do acordo e extinção do processo.

Tese de Julgamento: O acordo entabulado entre as partes impõe que a intervenção do órgão julgador se limite à verificação dos requisitos formais e processuais para extinguir o processo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, inc. III, 'b'; CC, art. 840.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.267.525/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20.10.2015.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação interposta pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra sentença que confirmou a tutela para determinar o restabelecimento da cobertura contratual do plano de saúde do demandante, nas mesmas condições que se encontrava em vigor antes do seu cancelamento, e condenar a ré a pagar a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O acórdão, proferido em 22/05/2026, negou provimento ao recurso (índice 000015), conforme a ementa que segue:

“EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E DEVIDAMENTE FIXADOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que confirmou a tutela para restabelecer o plano de saúde do autor e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se foi regular o cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde, em razão de suposto inadimplemento; e (ii) verificar a ocorrência de danos morais indenizáveis e o seu justo valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação de consumo havida entre as partes a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4. Cancelamento de plano de saúde por inadimplemento que exige a inadimplência superior a 60 dias nos últimos 12 meses e a comprovação de notificação prévia ao consumidor.

5. No caso dos autos, a operadora admite o cancelamento da mensalidade de fevereiro de 2024 em seu sistema, após o pagamento efetuado pelo autor, sendo utilizado o valor pago na competência do mês de abril de 2024, ficando a mensalidade do mês de fevereiro de 2024 em aberta, sem a devida ciência do consumidor e sem apresentar qualquer justificativa plausível.

6. Falha na prestação de serviços caracterizada. A inadimplência decorreu da falha na prestação do serviço da demandada, fato que não autorizaria o cancelamento do plano de saúde do demandante.





e sua família. Ausência de prova de que autor foi regularmente notificado antes do cancelamento pela inadimplência, o que invalida a rescisão unilateral promovida pela ré.

7. Danos morais configurados. Conduta violadora da boa-fé objetiva, dos direitos de personalidade e contrária à própria natureza do contrato. Comportamento injustificado da operadora que gera aflição e angústia que superam o mero aborrecimento e caracteriza dano extrapatrimonial a exigir reparação.

8. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 pelo juízo de origem que se mostra adequada e proporcional, alinhada com os precedentes da Corte em casos similares, não havendo motivo para redução ou majoração da verba indenizatória.

9. Sentença mantida

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo por inadimplemento exige, além do atraso superior a 60 dias nos últimos 12 meses, a comprovação de notificação prévia ao consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; Lei nº 9.656/98, art. 13, inc. II; Resolução Consu nº 19/1999 da ANS, arts 1º e 3º; Resolução Normativa nº 195/2009, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 608 do STJ e nº 343 do TJRJ; REsp nº 1.595.897/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.06.2020; AgInt no AREsp nº 1.509.257/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.10.2019; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.336.265/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.03.2019.”

Os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente foram conhecidos e rejeitados (índice 000060):

“**EMENTA.** DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração objetivando reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela demandada, ao argumento de omissão e contradição no julgado colegiado e para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há os vícios de contradição e omissão que justifiquem a reforma do *decisum* alvejado.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Embargos de Declaração que têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

4. A omissão que se impugna com Embargos de Declaração se dá quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre alguma questão que lhe foi deduzida.

5. O aresto guerreado reconhece que o plano de saúde do autor foi cancelado de forma unilateral e ilícita por culpa exclusiva da operadora, fruto de uma falha na prestação do serviço, decorrente de erro de sistema no cômputo dos pagamentos e perpetrado sem a devida notificação prévia do consumidor. Nesse contexto, a consequência lógica e jurídica é o restabelecimento do status quo ante, ou seja, o retorno do contrato exatamente aos moldes e valores vigentes antes do ato ilícito praticado pela embargante.

6. A contradição que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no julgado.

7. As teses ventiladas neste recurso, referentes a "não comercialização de planos individuais", "aplicação de tabelas de plano individual de mercado" ou "ofensa ao artigo 478 do Código Civil, se revelam genéricas, desconexas com a realidade da lide e que configuram nítida tentativa de inovação recursal e rediscussão do mérito por via oblíqua.

8. Recorrente que suscita a existência dos vícios de contradição e omissão e, ao fundamentar a presença dos referidos vícios, deixa claro que a irresignação decorre de inconformismo com o julgamento que adotou solução jurídica diversa daquela que reputam ser a correta.

9. *Decisum* alvejado que não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita conclusão. Impossibilidade através da via escolhida de rediscussão da matéria e reforma da decisão colegiada.

10. Em relação ao pré-questionamento, há de se dizer que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo pré-questionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento. Impossibilidade de rediscussão da matéria e reforma do *decisum* através de Embargos de Declaração.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 52 do TJRJ."



As partes apresentaram termo de acordo (índex 000071), requerendo sua homologação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Trata-se de hipótese que comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. I, do Código de Processo Civil.

Revelo, então, que as partes, após o julgamento colegiado, noticiaram que celebraram acordo, pondo fim ao litígio (índex 000071), o qual merece ser homologado.

Esclareço, neste momento, que é lícito às partes encerrar o litígio, mediante transação (CC, art. 840), independentemente da fase processual em que se encontra o feito, sendo possível a homologação do acordo nesta instância recursal, mesmo após o julgamento do recurso de Apelação.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.” (REsp n.º 1.267.525/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015.)

Explicito, por pertinente, que o acordo em tela versa sobre direito patrimonial, as partes são maiores e capazes, possuindo os patronos poderes para transigir (índexes 170107525 e 164704657).

Concluo, por fim, pela homologação do ajuste.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado pelas partes constante do índice 000071, na forma do art. 487, inc. III, ‘b’, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

